

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 0840518-50.2017.8.10.0001

AUTOR(A): CONDOMÍNIO SAINT LOUIS HOTEL

RÉU(S): NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Dissolução de Sociedade em Conta de Participação e Dissolução de Contrato de Prestação de Serviços c/c Pedido de Indenização Por Danos Materiais, com de tutela provisória de urgência proposta por CONDOMÍNIO SAINT LOUIS HOTEL em face de NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA.

Narra a inicial que a parte autora é representante legal dos condôminos, os quais firmaram junto à requerida, em setembro de 2014, Contrato de Sociedade em Conta de Participação (SCP) e Contrato de Prestação de Serviços de Administração Condominial com Serviços, para a execução de gerenciamento administrativo do condomínio, bem como das atividades inerentes ao serviço de hotelaria prestado pelo empreendimento.

Assevera que as relações entre os sócios não foram tratadas de forma transparente, eis que não disponibilizado integralmente todas as informações acerca de dados contábeis, rendimentos de fundo de comércio e outros, apesar de exaustivamente solicitadas.

Afirma o autor que a administração executada pela ré tem sido ineficiente, pois apesar de apontar que o condomínio acumulava prejuízos, em ato contínuo e sucessivo retirava honorários administrativos que entendia devidos, bem como apresentava reembolsos injustificáveis, deixando de repassar quaisquer rendimentos aos condôminos, o que deu ensejo à suspeita de que o saldo devedor apresentado não fazia jus à realidade.

Traz aos autos laudos de auditoria interna dos exercícios de 2014 a 2015 e janeiro a julho de 2016 (Id 1065957 e 10659340), os quais indicam a “provisão de devedores duvidosos” (Id 10659367–pág. 2), “erros de classificação contábil” (Id 10659367–pág. 3), “erros na apuração de tributos” (Id 10659367–pág. 4), “pagamento de despesas irregulares” (Id 10659367–pág. 5/6), bem como que “a partir de janeiro/2015 até junho/16 os recebimentos de cartões de crédito passaram a ser creditados na conta corrente de outra filial da Nobile, decisão tomada exclusivamente pela administradora e não comunicada ao conselho de representantes da SCP” (Id 10659367–pág. 2), consubstanciando que existe incorreção no saldo devedor apresentado.

Relata que apesar de pleitear a dissolução amigável da sociedade, conforme fazem prova os e-mails de Id 10659179, 10659134, 10659197, e as atas de assembleias realizadas (Id 10659200, 10659227 e 10639240), não obteve êxito, fato que propicia a continuidade da má gestão dos recursos, prejudicando sobremaneira o equilíbrio econômico e financeiro da sociedade.

Por fim, alegando a quebra do *affectio societatis* e o risco iminente de prejuízo ainda maior ao fundo empresarial, pleiteia, em sede de tutela provisória, o decreto judicial de dissolução da sociedade em conta de participação (SCP), do contrato de administração condominial, com o consequente afastamento da ré da gerência do empreendimento, e ainda, em vista da suspeita de desvios de recursos da operação da SPC e para garantir o fluxo de caixa da operação hoteleira, o bloqueio judicial dos valores existentes nas contas bancárias da filial da requerida em São Luís-MA, sob o CNPJ nº. 009.405.789/0019-64, em especial, as contas bancárias seguintes: 1) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta corrente nº 1.01.02.006, agência 1031/003/003576-5; 2) BANCO BRADESCO, agência 1037, conta corrente nº 007220-6, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).

É o que convém relatar. Decido.

Sobre o pedido de urgência, cediço que o juiz poderá concedê-la quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

É cediço que a *affectio societatis*, elemento específico do contrato de sociedade empresarial, caracteriza-se como uma vontade de união e aceitação dos riscos comuns do negócio. Quando este elemento não mais existe em relação a algum dos sócios, causando a impossibilidade da consecução do fim social, torna-se plenamente possível a dissolução, com fundamento no art. 1.034 do CC, o qual define de forma taxativa as hipóteses pelas quais se admite a dissolução judicial das sociedades.

Assim, apesar de a sociedade em conta de participação não ser personificada, decorre de um vínculo jurídico negocial e, no mais das vezes, plurissubjetivo. Em regra, são constituídas por contratos relacionais multilaterais de longa duração, os quais podem ser rompidos pela vontade das partes, em consenso ou não, porquanto não se pode exigir a eternização do vínculo contratual, senão vejamos:

(...) Apesar de despersonificadas e de os seus sócios possuírem graus de responsabilidade distintos, as sociedades em conta de participação decorrem da união de esforços, com compartilhamento de responsabilidades, comunhão de finalidade econômica e existência de um patrimônio especial garantidor das obrigações assumidas no exercício da empresa. **Não há diferença ontológica entre as sociedades em conta de participação e os demais tipos societários personificados, distinguindo-se quanto aos efeitos jurídicos unicamente em razão da dispensa de formalidades legais para sua constituição. Sendo assim, admitindo-se a natureza societária dessa espécie empresarial, deve-se reconhecer a aplicação subsidiária do art. 1.034 do CC – o qual define de forma taxativa as hipóteses pelas quais se admite a dissolução judicial das sociedades – às sociedades em conta de participação, nos termos do art. 996 do CC, enquanto ato inicial que rompe o vínculo jurídico entre os sócios. E é essa a finalidade do instituto jurídico denominado dissolução. (...).** (REsp 1.230.981-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 16/12/2014, DJe 5/2/2015) Fonte: Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Nº 0554).

Nesse sentido, no caso dos autos, verifico a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) alegado pela parte autora, eis que além do ato potestativo de rescindir os contratos em tela, observa-se que foi juntado aos autos provas suficientes do alegado, tais como a deliberação de assembleia geral de condôminos pela dissolução da sociedade, a anuência da requerida condicionada ao adimplemento de eventuais valores remanescentes, bem como pela apresentação de relatório contábil e de auditorias internas realizadas, os quais apontam a ocorrência de diversas inconsistências na contabilidade e na gestão financeira do empreendimento hoteleiro por parte da ré. Em suma, constata-se que restou deteriorada a confiança recíproca que deve se fazer presente na relação contratual, elemento primordial para a subsistência de qualquer quadro societário.

No contexto da presente demanda, reputo existir urgência e perigo de dano sob o ponto de vista jurídico para a concessão da liminar, haja vista que o conjunto probatório dos autos corrobora o fato de que resta deteriorado o ânimo societário, pois existem fundadas dúvidas e controvérsias acerca da existência ou não de dilapidação do patrimônio, que podem acarretar, além de prejuízos econômicos, diversos outros direcionados à própria credibilidade do empreendimento, especialmente se vier a ser mantida a sociedade durante o período de tramitação do processo.

Ressalte-se, por oportuno, que somente após esse ato inicial que dissolve as amarras contratuais entre os sócios, inicia-se o procedimento de liquidação. Contudo, essa disciplina da liquidação não afasta nem poderia atingir o ato inicial, antecedente lógico e necessário, qual seja, a extinção do vínculo contratual de natureza societária por meio da dissolução.

Acrescente-se, ainda, no caso de eventuais perdas e danos, estes serão tão somente de ordem patrimonial, compreendidos esses no ônus da atividade desempenhada, podendo ser reavidos posteriormente, fato que não tem o condão de impor a postergação, para o mérito, da análise do cabimento da tutela pretendida.

Não obstante, em relação ao pedido para bloqueio das contas correntes da filial da requerida em São Luís/Ma, sob o CNPJ nº. 009.405.789/0019-64, em especial, das contas correntes nº 1.01.02.006, agência 1031/003/003576-5, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e nº 007220-6, agência 1037, BANCO BRADESCO, esclareço que muito embora se tenha demonstrado a quebra da *affectio societatis*, não existem provas robustas, neste momento de cognição sumária, de que o patrimônio da sociedade esteja sendo efetivamente dilapidado ou que a parte ré se encontre em iminente risco de insolvência qua a impeça de satisfazer os eventuais créditos que possam vir a ser apurados em favor da suplicante.

Ademais, em nome do princípio geral de cautela, bem como pela regra da proporcionalidade, verifico que a concessão de tal medida poderia trazer, neste momento, prejuízo substancial à requerida e, possivelmente, a terceiros interessados, vez que a parte demandante não comprovou nos autos que as contas correntes apontadas na inicial são de titularidade exclusiva da sociedade ou mesmo que os depósitos ali efetivados sejam oriundos exclusivamente do empreendimento societário que ora se busca dissolver.

Importa ressaltar, ainda, que o afastamento da suplicada da administração da sociedade implicará diretamente na devolução do gerenciamento da atividade empresarial ao autor, o qual poderá naturalmente desenvolvê-la e, ao longo da tramitação do feito e após a liquidação das contas, poderá demonstrar as perdas e danos eventualmente existentes e executá-las, ao passo que permanecerá resguardado o direito recíproco da parte adversa, no sentido de adotar providência semelhante, motivos pelos quais indefiro o pedido de bloqueio.

Isto expendido, **defiro, em parte**, a tutela antecipada de urgência para o fim de **declarar dissolvida a SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO** em que é sócia ostensiva a empresa NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA. e sócios ocultos os condôminos do CONDOMÍNIO SAINT LOUIS HOTEL. **Declarar igualmente resolvido o contrato particular de administração condominial com serviços** (Id 10659124), celebrado entre o CONDOMÍNIO SAINT LOUIS HOTEL e a ré NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA.

Deverá a parte ré restituir ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação pessoal, as atribuições de administração do Condomínio e do serviço de hotelaria, bem como todo o acervo físico, sob inventário com a participação de um representante de ambas as partes, a ser realizado no mesmo prazo.

Para o caso de descumprimento da medida, fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor da parte requerente, limitada sua incidência, em todo caso, ao prazo de 30 (trinta) dias, isto com base no art.

537, do Código de Processo Civil/2015, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Considerando que a lide admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2018, às 09:30 horas, a ser realizada na sala 01 do 1º CEJUSC de São Luís/Ma, o qual se localiza no térreo do FÓRUM DES. SARNEY COSTA.**

Cite(m)-se o(s) Requerido(s), para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC/2015).

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Não havendo êxito na autocomposição, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência, sob a advertência de que, em não sendo contestada a ação, será considerado revel e se presumirão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil/2015.

Por fim, determino que a parte ré acoste aos autos, em igual prazo, cópias de extratos de movimentação financeira de todas as contas utilizadas pela sociedade comercial, correspondentes ao período integral de vigência contratual

Embora o valor atribuído à causa não reflita o proveito econômico pretendido pelo autor, o que decorre das dificuldades inerentes à própria ação proposta, considero temporariamente satisfeita a obrigação de pagamento das custas processuais, esclarecendo que o saldo remanescente deverá ser quitado por ocasião da fase de liquidação da sentença.

Considerando que por ocasião do ajuizamento, ao processo foi atribuído caráter sigiloso, determino à Secretaria Judicial que proceda à exclusão dessa restrição, porque descabida, tornando, assim, público o presente o feito.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Cientifique-se que esta Secretaria e Juízo funcionam na Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís – MA, FÓRUM DES. SARNEY COSTA, CEP: 65.076-820, fone (098) 3194-5662.

São Luís, 23 de março de 2018.

Juiz JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO

Titular da 14ª Vara Cível.



Assinado eletronicamente por: JOSE NILO RIBEIRO FILHO
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 10730131



1803231651078030000010258252